

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2010 - Complementar, do Senador Demóstenes Torres, que *altera a Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer a possibilidade de parcelamento dos débitos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)*.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2010 — Complementar, de autoria do ilustre Senador DEMÓSTENES TORRES, em análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos, versa sobre a possibilidade de parcelamento de débitos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Nos termos do art. 79-E, a ser acrescentado pelo art. 1º da proposição à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão requerer o benefício as microempresas e as empresas de pequeno porte (MPEs) com dívidas vencidas até 30 de junho de 2010, inclusive aquelas inscritas em dívida ativa. Estabelece-se como parcela mínima o valor de R\$ 100,00. O devedor deverá requerer o benefício junto à Fazenda Nacional, no prazo fixado pelo Comitê Gestor, sendo aplicáveis as regras de parcelamento vigentes para os demais casos.

Na Justificação, o autor cita a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que trouxe possibilidade, não extensível às MPes, de parcelamento de débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em até quarenta e oito meses. Por uma questão de isonomia, o autor entende que, se o benefício é autorizado para as grandes e médias empresas, não há razões para não criar benefício análogo para as MPes.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria contida no projeto está no âmbito de competência da Comissão de Assuntos Econômicos, com fundamento no art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação aos aspectos constitucionais formais, nenhuma irregularidade foi encontrada, haja vista que a iniciativa parlamentar tem previsão nos arts. 48, I e 61 da Constituição Federal (CF) e que a matéria é de competência da União (arts. 24, I, e 146, III, *d*, ambos da CF).

O problema observado é que, após a entrada em vigor da Lei Complementar (LCP) nº 139, de 10 de novembro de 2011, a medida proposta acaba por não inovar o ordenamento jurídico, ferindo um dos requisitos básicos da juridicidade.

Sucedem que a mencionada LCP nº 139, de 2011, acrescentou novos parágrafos ao art. 21 da LCP nº 123, de 2006. Nos §§ 15 e seguintes do citado artigo, foi estabelecida fórmula que possibilita, de forma ainda mais permanente e adequada que no PLS nº 247, de 2010 — Complementar, o parcelamento de débitos vencidos, inclusive os inscritos em dívida ativa, em até sessenta meses.

Assim, não resta dúvida de que o bem intencionado projeto perdeu o seu objeto.

III – VOTO

Em decorrência da análise exposta, o voto é pela declaração de PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2010 - Complementar.

Sala da Comissão, de março de 2012.

Presidente

, Relator